

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 02 , DE 2016 ~ CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Resolução nº 014/2011** que *revoga o art. 148 e altera o parágrafo único do art. 150 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputados **CHICO VIGILANTE, WASNY DE ROURE, REJANE PITANGA E OUTROS**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria dos deputados Chico Vigilante, Rejane Pitanga, Wasny de Roure e outros.

O articulado propõe a revogação do art. 148 e a alteração do parágrafo único do art. 150, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em sua justificação, os proponentes sustentam que as disposições a serem revogadas e alteradas eram adequadas às situações de transição do RI, quando foi reformado, no ano de 2000.

Após sobrestamento em face do encerramento de Legislatura, o Projeto de Resolução voltou ao regular processo, nos termos regimentais. Tendo tramitado pela Mesa Diretora para apreciação de mérito, a propositura foi aprovada, conforme Ata da MD, publicada em 8 de setembro de 2015, no DCL.

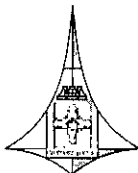
A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade regimental, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa o Projeto de Resolução guarda perfeita harmonia com o art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que trata de matéria relativa aos serviços administrativos do Poder Legislativo local.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Regimentalmente, a proposição preenche os requisitos para ingresso no Processo Legislativo, pois vem subscrito por oito proponentes, conforme critério estabelecido no art. 135, III, k, do RI desta Câmara e trata de tema privativo da CLDF. Obedece, portanto, aos ditames do afazer legislativo.

Tem-se, pois, que Projeto de Resolução é a proposição adequada para normatizar o tema, nos termos do parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno desta Casa, senão vide.

***"Art. 141.** Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.*

***Parágrafo único.** As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo."*

Quanto aos **aspectos constitucionais**, nada há a opor, já que a matéria percorrida pela proposição - revogação e alteração de dispositivos regimentais - é interna a esta Casa, devendo ser tratada por Resolução, como efetivamente se pretende.

Contudo, em que pese os argumentos exarados em sua justificativa, o nosso entendimento é no sentido de que o art. 148 da proposição não deve ser revogado. A redação que se pretende revogar:

***"Art. 148.** A Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer de admissibilidade nas emendas de comissão de mérito, terá os seguintes prazos:*

***I** – dez dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação ordinária;*

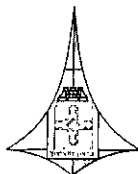
***II** – três dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação em regime de prioridade;*

***III** – um dia, quando se tratar de emendas a proposições com tramitação em regime de urgência."*

Ao expurgar os dispositivos retiros mencionados, o foco da proposição é dar celeridade ao processo legislativo, mas, também, **retira atribuições inerentes a Comissão de Constituição e Justiça**, responsável pela análise de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade; técnica legislativa e redação, nas emendas apresentadas pela Comissão de Mérito.

A **CCJ tem o papel de identificar**, em qualquer fase de tramitação quando a proposição é emendada, se a emenda atende, quanto ao seu **conteúdo** e quanto a **sua forma**, os **requisitos constitucionais** para a sua tramitação.

Se a CCJ manifestar-se pela admissibilidade, a proposição ou a emenda segue a sua tramitação junto às demais comissões. Se, contudo, a comissão manifestar-se pela inadmissibilidade ou inconstitucionalidade da matéria, caberá recurso ou será arquivada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Se o plenário confirmar o parecer da CCJ, pela inconstitucionalidade, a matéria é arquivada; se o plenário rejeitar o parecer da CCJ, pela inconstitucionalidade da matéria, a proposição retorna para a fase de tramitação e segue para as comissões respectivas.

É importante esclarecer, portanto, que o **posicionamento da CCJ**, não é sobre o mérito da **proposição ou de emenda**, mas sobre a **sua viabilidade constitucional**. Nossa manifestação deve ser técnica, pois a fase ainda não é de deliberação política da matéria. E não há contradição, embora alguém possa dizer: "como votar a favor do projeto na comissão e contra no plenário?" Na verdade, na comissão de constituição e justiça, não se vota a proposição ou emendas, **mas se apura as condições constitucionais para a sua tramitação**.

Constata-se, diante do que foi explicado, que **o papel da CCJ é compor o controle prévio de constitucionalidade de uma lei**, incidindo na sua origem elaborativa, junto à respectiva proposição. Não é um controle definitivo, pois o plenário pode não acatá-lo; assim como pode não acatar o veto do governador sobre um projeto de lei, com fundamento de inconstitucionalidade de seu conteúdo ou de sua forma. Mas é um degrau importante na escalada da qualidade legislativa.

Portanto, a função precípua da CCJ é analisar a compatibilidade das proposições ou das emendas apresentadas, a fim de verificar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa. Tem-se que o vício mais grave de uma proposição ou de suas normas é a inconstitucionalidade, por isso deveria haver mais rigor em seu tratamento.

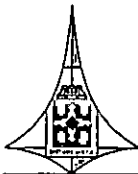
Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça, quando solicitada, não deverá fugir ao seu papel de conferir segurança jurídica às emendas examinadas, sob pena de total desvirtuamento de sua mais estrita finalidade.

Noutro giro, concordamos em aperfeiçoar o processo legislativo, mas, não em retirar o controle prévio ou preventivo da CCJ que é feito sobre as proposições ou projetos (de lei ordinária, de lei complementar e emendas). Com o controle prévio ou preventivo, como o próprio nome diz, pretende-se prevenir, por antecipação, que lei defeituosa adentre o sistema jurídico e produza efeitos.

Para tanto, apresentamos **Substitutivo**, com o objetivo de unificar os prazos de regime de tramitação previstos no art. 148. Alteramos o art. 1º no sentido de que, quando a CCJ emitir parecer de admissibilidade sobre as emendas da comissão de mérito, deve incluir sua apreciação na pauta da segunda reunião ordinária subsequente a data de sua entrada na Comissão.

Neste diapasão, mantemos as prerrogativas da CCJ e aperfeiçoamos o processo legislativo, no que diz respeito aos prazos de apreciação das emendas que surgirem durante o processo legislante.

Por seu turno, propusemos ao art. 2º nova redação a fim de harmonizar o texto com o art. 1º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O processo do controle legislativo da admissibilidade das emendas, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de análise da CCJ em todos os momentos, excetuando-se os casos em que a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF deve instar.

A Comissão, assim, manterá sua relevância técnica, superior à relevância fruto do reconhecimento que já possui, e zela pelos direitos dos cidadãos em nome da busca de preservação da Carta Magna e de nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto somos no âmbito desta Comissão pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 014/11**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Pn Nº 14
FOLHA 32 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PR 14/2011

Revoga o art. 148 e altera o parágrafo único do art. 150 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

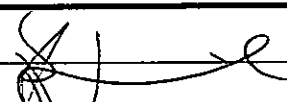
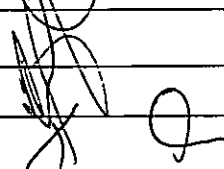
AUTORIA: **Vários Deputados**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 26/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Desta-que	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite	P	x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(x) APROVADO



Parecer do Relator



Voto em Separado

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em



7ª Ordinária



Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PR 14 DE 2011

FL. 33 RUBRICA 